

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 404/2021.

AUTORIA: VEREADORA WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva e recreativa, denominada Cota Zero, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA PESCA
ESPORTIVA E RECREATIVA,
DENOMINADA COTA ZERO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS – MATÉRIA RESERVADA
À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE ENTRE ESTADOS,
DISTRITO FEDERAL E UNIÃO –
ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – NÃO TRAMITAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 404/2021 de autoria do vereador Wallace Oliveira que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva e recreativa, denominada Cota Zero, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Foi deliberado em 10/08/2021.

Distribuído para parecer em 10/08/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva e recreativa, denominada Cota Zero, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

É projeto de lei municipal tratando de matéria de pesca e suas modalidades e cota zero. Portanto, verifica que inobstante tentar se circunscrever ao âmbito do município de Manaus, a matéria pescaria vai além do interesse local, e se estende ao âmbito estadual e federal.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 24, VI, prescreve que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Como se vê, a matéria pesca foge à competência municipal, por não ser entendida como interesse local.

Ainda nesse sentido, vide o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PESCA. UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. Hipótese em que se reforma sentença que condenou os demandados a obrigações de fazer e de não fazer, porquanto resta claro que o município carece de competência para legislar sobre pesca, o qual, inclusive, reconheceu sua incompetência e acabou por alterar o inc. V do art. 20 da Lei Municipal nº 3.082/2001.

(TRF-4 - AC: 50016251220134047103 RS 5001625-12.2013.404.7103, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/04/2015, TERCEIRA TURMA).

Portanto, inobstante a boa intenção de regulamentação da matéria, a mesma não é interesse local, e sim de interesse estadual e federal, o que prejudica a aprovação da matéria.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se ferimento art. 24, VI da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 16 de setembro de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador